



LEI Nº 1.720/2020

Regulamenta no Município de Pedra Azul o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Mototaxi, previsto na Lei Nacional nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

O Povo do Município de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O transporte individual de passageiros por MOTOTAXI no MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL constitui um serviço de utilidade pública, prestado mediante autorização emanada pelo órgão municipal de transporte e trânsito, de acordo com as condições estabelecidas nesta lei e posterior regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço tratado no caput deste artigo.

Art. 2º Para a interpretação desta lei, define-se:

I - Autorizado: mototaxista profissional autônomo detentor do termo de autorização para prestar serviços de mototáxi no âmbito do Município de Pedra Azul;

II - Autorização de Tráfego: documento comprobatório de credenciamento do condutor e do veículo, imprescindível ao exercício da atividade de que trata esta Lei.

III - Mototáxi: serviço público de transporte individual de passageiros em veículo motocicleta, na forma definida nesta lei, na categoria aluguel, de interesse coletivo, mediante pagamento;



IV - Cadastro de Condutores: registro permanente dos condutores e dos veículos utilizados, de elaboração e gestão a cargo da Secretaria Municipal responsável pelo trânsito e o transporte.

Art. 3º Compete ao Município através de ato permissivo do Poder Executivo, autorizar à Empresa ou pessoa física a explorar os serviços de mototáxi.

§1º Serão admitidos no máximo 07 (sete) mototaxistas para cada 1.000 (mil) habitantes do município.

§2º O registro de empresas será limitado ao número máximo de 04 (quatro). As empresas, associações e cooperativas poderão registrar no âmbito deste município até 09 (nove) licenças de veículos cada, atentando para os mesmos critérios e responsabilidades constantes nesta Lei.

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º A autorização para exploração do serviço de mototáxi, em favor do autorizado, somente será concedida ao interessado que satisfazer as seguintes exigências, sem prejuízo das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em outras regulamentações próprias, a:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

§1º Do profissional de serviço de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de habilitação;

II – título de eleitor;

III – cadastro da pessoa física – CPF;

IV – comprovante de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.



§ 2º Poderá ser expedida uma única autorização por pessoa interessada;

§ 3º A autorização terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovada dentro deste período, condicionada a constatação da manutenção dos requisitos para a sua concessão e para o cadastro do veículo utilizado na prestação do serviço tratado nesta lei;

§ 4º A autorização permitirá a operacionalização do serviço de mototaxista apenas dentro dos limites do Município de Pedra Azul.

Art. 5º A autorização delegada pelo órgão municipal de transporte e trânsito terá caráter precário, personalíssima, inalienável, impenhorável, incomunicável, vedada a subpermissão ou aluguel, podendo ser extinta nos casos abaixo destacados, sem prejuízos de outros previstos em regulamentação própria:

I - a pedido do autorizado;

II - falecimento, invalidez permanente ou incapacidade declarada judicialmente do autorizado;

III - quando não for requerida a renovação do alvará;

IV - por meio da penalidade de cassação.

CAPÍTULO III - DO CADASTRO DO VEÍCULO

Art. 6º Para a prestação do serviço de mototáxi, o autorizado deverá realizar o cadastro da sua motocicleta junto ao órgão municipal de transporte e trânsito.

§ 1º Para fins do cadastro tratado no caput deste artigo, deverá ser observado, além de outras exigências previstas pelos órgãos nacionais de trânsito:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo válida;

II - placa de identificação veicular registrada no Município de Pedra Azul;

III - barra protetora de pernas, denominado "mata-cachorro";

IV - antena corta-pipa;

V - Todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo DETRAN

§ 2º A efetivação do cadastro ficará condicionada na aprovação do veículo por vistoria realizada pelo órgão competente.



CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 7º Para efeito de registro, deverão as pessoas jurídicas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei instruídos com a seguinte documentação:

- I - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II- Cópia do Ato Constitutivo ou Registro Comercial da empresa;
- III- Regularidade com a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, estabelecerá os pontos de paradas oficiais exclusivos de mototáxi, observados a localidade, a existência de vagas, a infraestrutura necessária e o seu impacto viário.

Parágrafo único. Quando em trânsito, sem passageiro, e quando solicitado, poderá o mototaxista parar e/ou estacionar, para atendimento em qualquer local da cidade.

Art. 9º O Município de Pedra Azul não será responsável por quaisquer prejuízos decorrentes da execução da atividade autorizada, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos autorizados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei 1.362 de 12 de fevereiro de 2003 e Lei 1.396 de 10 de novembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Pedra Azul/MG, 27 de julho de 2020.


Silvana Maria Araujo Mendes
Prefeita Municipal